



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10530.001679/92-11
Recurso nº. : 110.692
Matéria : IRPJ - EXS: 1989 a 1991
Recorrente : OURO VERDE COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA.
Sessão de : 16 de outubro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.467

IRPJ - Arbitramento da base tributável.

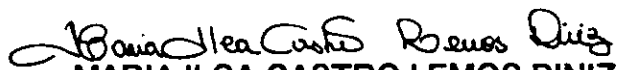
A desclassificação da escrita contábil do contribuinte requer rotina firme. Improcede infirmar a escrituração por simples ausência de autenticação de livros auxiliares.

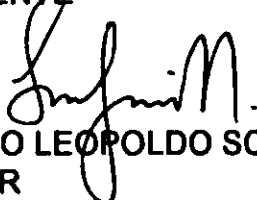
Insubsiste lançamento de crédito tributário com supedâneo em arbitramento de lucros erigido a partir de indevida desqualificação dos assentamentos contábeis.

Recurso provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURO VERDE COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

Processo nº. : 10530.001679/92-11
Acórdão nº. : 107-03.467

RECURSO Nº. : 110.692
RECORRENTE : OURO VERDE COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.

RELATÓRIO

A exigência fiscal decorre de lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado por arbitramento da base tributável nos anos base de 1988, 1989 e 1990. O entendimento do agente fiscal foi de que o contribuinte mantinha escrita fiscal em desacordo com a legislação de regência.

Lançada também de ofício a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos respectivos exercícios, fulcrada na base de cálculo determinada pelo arbitramento, cujo auto encontra-se em apenso. Por determinação legal, exigiu-se, ainda o imposto sobre o lucro tido como distribuído à pessoa física do sócio, em feito independente.

Em reclamação administrativa, sopesando os argumentos do fisco, a empresa aduz que fora posta à disposição do Fisco toda a documentação necessária a comprovar a veracidade dos seus lançamentos nos exercícios fiscalizados, quais sejam, Livro Diário (escriturado em partidas mensais), Fichas do Razão, e livros auxiliares (em fichas), com registros individuados, etc., tudo conforme determina a legislação específica (Art. 160, parágrafo 1o., 2o. e 4o., do RIR/80), não podendo, destarte, serem desconsiderados tais documentos pelo simples fato de os livros auxiliares não estarem autenticados.

Alega o contribuinte que o arbitramento é medida excepcional, trazendo à baila o Art. 148 do CTN e jurisprudência administrativa que reforça seu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.001679/92-11
Acórdão nº. : 107-03.467

A autoridade singular julgadora entendeu ser procedente o lançamento de ofício do Imposto de Renda, anos base de 1988, 1989 e 1990, por infração ao disposto no parágrafo 1o. do Art. 157 em combinação com o Art. 160 e seus parágrafos, e o Art. 174 do Regulamento vigente à época da autuação, aquele baixado com o Decreto nr. 85.450/80 e enquadramento legal no Art. 399, Inc. I, e 400, ambos do mesmo Regulamento.

Por não concordar com a decisão, a interessada apresentou Recurso, repisando os argumentos expostos em defesa primeira, bem assim fundamentando seu no Art. 160 do RIR/80 e em decisões prolatadas em casos semelhantes.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10530.001679/92-11
Acórdão nº. : 107-03.467

VOTO

Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator:

A desclassificação da escrita contábil do recorrente não se realizou à luz de rotina firme, da qual se pudesse declarar a sua imprestabilidade e, em decorrência, arbitrar base tributável de IRPJ e CSLL.

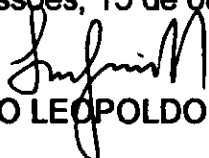
O lançamento em partidas contábeis mensais (a escrituração do Recorrente é realizada por escritório contábil, fora do estabelecimento) e a ausência de autenticação de livros auxiliares não são suficientes para infirmar a escrituração. Afinal, não se introduziu qualquer elemento desqualificador dos documentos que embasaram a contabilização em partidas mensais.

A jurisprudência administrativa não admite a desclassificação sumária da escrita fiscal. Ela é condição extrema. "A simples falta de autenticação dos Livros Diários não é elemento bastante para a prática do procedimento (do arbitramento de lcueros)" (Ac. nr. 105-5.030 - DOU de 22, fev., 91).

Conheço do recurso e dou-lhe integral provimento para cancelar a exigência do crédito tributário em discricionária desclassificação da escrita contábil.

É o voto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1996


MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT